

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo garantir a proteção e a segurança das servidoras públicas municipais vítimas de assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho ou de violência doméstica e familiar, permitindo-lhes a remoção para outra localidade de trabalho sempre que essa medida contribuir para minimizar sua condição de vulnerabilidade.

A proposta está em conformidade com o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), aprovado pelo Presidente da República, que estabelece diretrizes para a remoção de servidoras federais vítimas de violência doméstica. Trata-se de uma medida essencial para a proteção dos direitos das mulheres, permitindo que a Administração Pública adote providências eficazes para sua segurança e bem-estar.

Dessa forma, espera-se a aprovação deste Projeto de Lei Complementar pelo Legislativo Municipal, garantindo suporte efetivo às servidoras municipais em situação de vulnerabilidade e promovendo um ambiente de trabalho mais seguro e equitativo no Município de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 6 de março de 2025.

VEREADORA ABGAIL PEREIRA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/25

**Assegura às servidoras públicas municipais vítimas de assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho ou de violência doméstica e familiar o direito à remoção para outra unidade de trabalho.**

**Art. 1º** Fica assegurado às servidoras públicas municipais vítimas de assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho ou de violência doméstica e familiar o direito à remoção para outra unidade de trabalho, sempre que essa medida contribuir para a minimização da sua condição de vulnerabilidade.

**Art. 2º** A remoção prevista nesta Lei será concedida a pedido da servidora, desde que comprovada a necessidade por meio de:

I – relatório técnico de profissional especializado que ateste a ocorrência de assédio e os impactos sobre a integridade física ou mental da servidora;

II – decisão judicial que conceda medida protetiva para afastamento do agressor no caso da violência doméstica e familiar; ou

III – outros meios de prova idôneos, que serão analisados pela Administração Pública Municipal.

**Art. 3º** Os pedidos de remoção de que trata esta Lei Complementar terão prioridade de análise pela Administração Pública Municipal.

**Art. 4º** A Administração Pública Municipal, por meio dos órgãos competentes, deverá garantir o acompanhamento psicossocial às servidoras públicas municipais de que trata esta Lei Complementar, assegurando suporte emocional e reinserção adequada no ambiente de trabalho.

**Art. 5º** A Administração Pública Municipal poderá firmar convênios com órgãos e entidades estaduais e federais, bem como com organizações da sociedade civil, para garantir a efetiva implementação das medidas previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.